

PARECER JURÍDICO

Referência: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0229/2021 - SEDES.

Dispensa de Licitação Nº 056/2021 - SEDES

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Economia Solidária.

Objeto: Locação de Imóvel para fins residenciais (aluguel social).

Senhor Secretário(a),

Consta deste processo que a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Economia Solidária**, autoriza a locação de Imóvel para **fins de aluguel social**. Consta nos autos do processo laudo de vistoria para locação, onde foi identificado o menor valor locatício, compatível com o valor de referência, sendo esse de **R\$ 276,00 (duzentos e setenta e seis reais) por mês e R\$ 1.380,00 (mil trezentos e oitenta reais) como valor global do Contrato ao final de 05 (cinco) meses**, tendo como responsável técnico a engenheira civil **ELLEN KALLWANA MOURA VIERIA** inscrita no **CREA-MA sob o nº 111979082-4**.

Após a devida tramitação, a sobredita Secretaria, encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica para a emissão de parecer.

É o breve relatório, passo a opinar.

Desde logo, verifico que a locação pretendida pode ocorrer com dispensa de licitação, pois se destina a atender finalidade precípua, conforme o **artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº. 8.666/93, in verbis:**


Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (GRIFEI).

Desse modo, com fundamento na legislação acima citada, opinamos no sentido de que a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E ECONOMIA SOLIDÁRIA** efetue a contratação, com dispensa de licitação, tendo em vista que o valor total se enquadra dentro do limite estabelecido no **artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº. 8.666/93**.

É o parecer.

Buriticupu/MA, 24 de fevereiro de 2021



Gustavo Pereira da Costa
Assessor Jurídico
Portaria Nº 122/2021
OAB/MA Nº 21 671

Associação Jurídica
CABANA Nº 21 61
CASA Nº 123103